



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10803.720104/2012-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.316 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de outubro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SERGIO MASSARU ABE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Rigo Pinheiro, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 1646.982 - 19ª Turma da DRJ/SP1 de 27 de maio de 2013 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - transcritos a seguir (fls. 2069/2070):

Trata-se auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, mediante procedimento fiscal em 28/02/2011.

Informa a fiscalização que também foi realizado procedimento fiscal no cônjuge do contribuinte Roseli Mitsui Tomikawa Abe, CPF 056.613.398-95, nestes termos relata que a variação patrimonial foi apurada na proporção de 50% para cada um dos cônjuges.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.316 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10803.720104/2012-94

Conforme o relato contido no Termo de Verificação Fiscal, fls. 1659/1701, no período de apuração dos fatos foi constatado o Acréscimo Patrimonial a descoberto consignado no excesso de gastos não respaldados por rendimentos tributáveis ou não. Os valores que serviram de base de cálculo consta na planilha de fls. 1667, item c3.

Relata ainda que os fluxos financeiros foram elaborados a partir de informações dos contribuintes, extratos bancários e declarações de imposto de renda.

O presente lançamento teve multa de ofício qualificada mediante as circunstâncias relatadas nos autos, item 5 do Termo de Verificação, fls. 1695, nas quais o fiscal aponta que o contribuinte teria reiteradamente durante vários exercícios lançado despesas com benfeitorias em quatro imóveis, discriminados nos autos, agregando valor, contudo, embora intimado, não teria apresentado documentos comprobatórios dos gastos com as benfeitorias.

Com essas considerações imputou a conduta prevista nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e artigo 44 da Lei 9.430/96 para qualificação da multa de ofício.

O Auto de Infração alcançou o montante de R\$ 84.081,09, incluindo imposto de R\$ 28.727,26, multa de ofício qualificada (150%) no valor de R\$ 43.090,90 e juros de mora consolidado em 29 de novembro de 2011.

Inconformado, apresentou impugnação mediante instrumento de fls.1767/1797, no qual inicialmente suscita em preliminar a nulidade parcial do Auto de Infração aduzindo que o mandado de procedimento fiscal restringia aos anos de 2006 a 2008, mas que teriam sido utilizados argumentos que se referiam expressamente aos anos calendários já decaídos de 2000 e de 2002 a 2005, argumentos utilizados para embasar a aplicação da multa qualificada de 150%, contexto em que contesta sua aplicação.

Quanto ao mérito, afirma que a fiscalização deixou de computar como origens, o valor dos depósitos que estaria abaixo do limite individual de R\$ 12.000,00, os saques e que os saldos disponíveis de um mês para outro (no caso do cônjuge) e de um ano para outro. Diante deste fato, aduz que não houve acréscimo patrimonial.

Prossegue em seu arrazoado, indagando a não utilização dos saques realizados como origens, contexto em que reclama aplicação da sumula 67 do CARF.

Aponta para um Laudo independente, fls. 1804/1938, mediante o qual sustenta suas alegações e pretende a exclusão dos valores imputados a título de acréscimo patrimonial a descoberto. Foi juntado aos autos, fls. 2057/2066, um complemento ao laudo acima referido, no qual basicamente reitera as alegações e aponta os créditos que não teriam sido considerados nos anos de 2006, 2007 e 2008, que seriam suficientes para amparar os dispêndios realizados.

Por outro lado, afirma que a multa qualificada é ilegal tendo em vista que foi apontada execução de benfeitorias nos imóveis visando redução de ganho de capital em possível venda futura. Neste cenário alega ausência de base de cálculo dada ausência de fato gerador de ganho de capital pois não teria havido venda de imóvel.

Alega ainda ser indevida a imputação de 50% ao contribuinte aduzindo não haver na legislação elementos autorizadores para tal procedimento, visto que os bens comuns foram todos lançados na declaração do impugnante. Neste cenário requer o cancelamento da autuação tendo em vista o Laudo apresentado.

Por outro lado, diante da não utilização de todas as origens requer a nulidade do presente feito e ainda que seja afastada a qualificação da multa independentemente da inexistência de valor a cobrar assim como a divisão de 50%.

Junta documentos numerados de 1 a 13.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.316 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10803.720104/2012-94

Acórdão (fls.2068/2074)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir::

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:

2006, 2007, 2008

DECADÊNCIA.

Nos casos de lançamento de ofício a contagem do prazo decadencial de cinco anos se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A simples referência a períodos anteriores não é suficiente a macular o procedimento. Art. 173, I, do CTN.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Se Sujeita à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos. Art. 1º, 2º, 3º e §§ da Lei 7.713/88.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A conduta reiterada em vários exercícios de inclusão de informações que alteram o valor do patrimônio imobiliário sem comprovação dos dispêndios correspondentes configura artifício que sujeita o infrator à multa qualificada prevista na legislação de regência. Art. 44 da Lei nº 9.430/1996 c.c. artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502 de 30/11/1964.

DECLARAÇÃO EM SEPARADO. PROPORCIONALIDADE.

No caso de declaração em separado na constância de sociedade conjugal, os rendimentos produzidos pelos bens comuns devem ser incluídos na proporção de 50% para cada cônjuge. Inteligência do Artigo 7º caput e § 1º do Decreto 3.000/99.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.2080/2120)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 15/04/2016 com as seguintes alegações e fundamentos:

Que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, o que está evidenciado mesmo sem o transporte do saldo de dezembro do ano anterior para o mês seguinte do ano-calendário ou, com mais razão, na hipótese de se permitir a utilização do saldo do mês anterior para o próximo ano-calendário, uma vez que o procedimento empregado em verificação de APD é mensal e, no presente caso, foram abrangidos pela Fiscalização o total de 36 meses;

Caso seja mantido o crédito tributário:

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.316 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10803.720104/2012-94

Que seja deflagrada a ausência de norma que ampare a divisão da cobrança do crédito e da multa com aquele que não procede à Declaração de Bens e Direitos;

No caso de se insistir na exigência mesmo sem lei que assim o preveja, que recaia a dita exação sobre o Declarante da situação patrimonial da unidade familiar;

Que seja afastada a multa de ofício qualificada, mantendo-se, assim, o percentual de 75% correspondente à multa de ofício "simples", obstando-se, em qualquer dos casos, a incidência dos juros sobre a multa.

Juntada de documentos (fls. 2294/2310)

Em 10/12/2014, o RECORRENTE apresentou petição para juntada de novos documentos e reiterou os seguintes argumentos:

- (i) Não houve acréscimo patrimonial a descoberto, considerando-se ou não os saldos anuais para a composição do fluxo financeiro;
- (ii) Há erros nas planilhas apresentadas pela Fiscalização;
- (iii) Alguns fatos ocorridos não foram computados como origens no fluxo financeiro;
- (iv) Os saques foram desconsiderados pela Fiscalização e não figuraram como origens;
- (v) Quando se fiscaliza mais de um ano-calendário, desprezar os saldos positivos dos meses de dezembro significa desvirtuar a própria sistemática da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, pois não há justificativa para se adotar critério mensal de fevereiro a dezembro de cada ano, mutilando o transporte que deveria constar no mês de janeiro;
- (vi) A qualificação da multa é indevida;
- (vii) Não há embasamento legal para se dividir o tributo e a sanção lançada em 50% para cada cônjuge;
- (viii) Ilegitimidade dos juros sobre a multa.

71. A omissão de rendimentos trata-se de presunção *juris tantum* que deve ser afastada por este I. Conselheiros, ante à comprovação do Recorrente da ausência de acréscimo patrimonial a descoberto.

72. Ressalta-se que não há óbice à apreciação dos documentos ora juntados, pois é notório que rege o processo administrativo, dentre outros, o princípio da verdade material¹⁴, ampla defesa e contraditório, legalidade e oficialidade..

77. Do exposto, o Recorrente reitera todo o exposto nos presentes autos, especialmente no Recurso Voluntário, e requer a juntada e apreciação dos esclarecimentos e documentos ora apresentados, que bem reforçam a necessidade de reforma do v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento e o cancelamento do crédito tributário constituído nos autos do presente processo administrativo.

Prossegue afirmando que;

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.316 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10803.720104/2012-94

Ocorre que, adicionalmente aos argumentos e documentos já acostados aos autos, o Recorrente, na busca da verdade material, apresenta (e reapresenta) documentos que reforçam e afastam a presunção de Acréscimo Patrimonial a Descoberto e, por consequência, justificam a reforma do v. acórdão para que se cancele o lançamento efetuado.

Finaliza fazendo pedido de sustentação oral.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Resolução

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em regra, admite-se a juntada de prova superveniente a interposição do recurso voluntário, quando o contribuinte só teve acesso a ela em momento posterior (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, §§ 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, e 5º).

Porém, o princípio da verdade material impõe o seu conhecimento quando se trata de prova apta a cancelar o lançamento tributário que deve ser acatada evitando a exação indevida e o consequente enriquecimento ilícito do Estado.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias que dela decorre.

Desta feita, recebo as provas juntadas após a interposição do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito, verifica-se que a conclusão do julgamento em tela está intrinsecamente vinculado a avaliação das provas juntadas. Tanto as trazidas no momento da impugnação, quanto daquelas trazidas a lume após a interposição do presente RECURSO.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.316 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10803.720104/2012-94

Assim, voto pela conversão do presente em DILIGÊNCIA, remetendo os autos à unidade de origem para que proceda a análise de todas as provas juntadas, tendo especial atenção com os seguintes pontos:

1. Se há erros nas planilhas apresentadas pela Fiscalização, as quais devem constar os documentos juntados e a justificativa para a sua eventual desconsideração;
2. Discrimine e justifique todos os fatos alegados pelo RECORRENTE que não foram computados como origens no fluxo financeiro respectivo;
3. Informe os fundamentos que ensejaram a desconsideração como origens dos saques apontados pelo CONTRIBUINTE, em especial apontando eventuais inconsistências entre datas e valores correspondentes;
4. Fazer comparativo considerando os saldos positivos dos meses de dezembro para os exercícios seguintes e com a planilha que os desconsidera a fim de verificar se a ausência desta transferência é suficiente para justificar a eventual VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO;
5. Intimar o CONTRIBUINTE para que se manifeste sobre o resultado da diligência no prazo de 30 dias, e ocorrido o termo, encaminhar ao CARF para novo julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes